



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 2 de Dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.898

Recurso nº - 36.232 - IRPF - EX: DE 1967

Recorrente - NELSON ABBUD JOÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

IRPF - PASSIVO NÃO COMPROVADO - DE CORRÊNCIA - Tendo em vista que ele é a prova do desvio de receitas pelos administradores da sociedade, cabível será a imediata incidência na pessoa jurídica e nas físicas. O chamado "Caixa Dois", embora encubra recursos desviados da sociedade não pertence à sociedade, eis que está fora dos elementos que integram o seu ativo, sendo de propriedade dos seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ABBUD JOÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1981

AMADOR OSTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 DEZ 1981

Vide verso.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.

RECUEB

ACORCA

RECO

efe e

te e

tem e

propor

estabe

die e

gal,

funçã

funcion

primari

se

para

quero

reer

reer

pel

121

pro

7.11.11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/205.174/72

RECURSO N.º: 36.232

ACÓRDÃO N.º: 101-72.898

RECORRENTE: NELSON ABBUD JOÃO

R E L A T Ó R I O

O presente litígio tem origem na ação fiscal levada a efeito na firma CONFECÇÕES ABBUD S/A., quando foi apurada omissão de receita, através de passivo não comprovado, em consequência, foram as receitas desviadas lançadas nas declarações dos sócios, na proporção de sua participação no capital social, em obediência ao estabelecido no art. 51, alínea "a", do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66.

Embora impugnando o lançamento com guarda do prazo legal, a autoridade julgadora a quo manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de tratar-se de mero reflexo de ação fiscal instaurada contra pessoa jurídica, cujo crédito fora integralmente mantido em primeira instância.

Regularmente cientificado dessa decisão e com ela não se conformando tempestivamente, apresentou o recurso de fls. que, para melhor conhecimento dos demais ilustres integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lido em sessão). Dessa leitura cabe ressaltar: a) a preliminar de prescrição, eis que, segundo o recorrente, embora seja certo que "a exigibilidade do crédito é suspensa pela apresentação de reclamações e recursos administrativos (art. 151), porém, tal suspensão não interrompe nem suspende o curso da prescrição;" b) no mérito, alega que: a tributação na física somen-

te seria viável no momento da baixa do passivo; que tratando-se de S/A caberia a tributação na fonte e não tributar os sócios e; finalmente, que "a diferença de imposto, se devida, seria nos exercícios de 1964, 1965 e 1966, e não no exercício de 1967 para o qual foi exigida.

Apreciando o Recurso nº 73.379, interposto pela pessoa jurídica CONFECÇÕES ABBUD S/A., esta Câmara, em sessão de 28.6.72, após considerar "que a interessada não apresentou comprovação cabal, necessária a identificação da época em que os compromissos foram realmente liquidados", negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos, como faz certo o Acórdão nº 64.037.

É o relatório.

V O T O

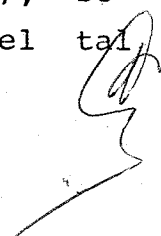
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A alegada preliminar de prescrição intercorrente não tem a menor procedência, conforme entendimento uniforme e pacífico de todas as Câmaras deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme fazem certo os arestos proferidos por esta última de nºs — CSRF/01-0.037, 38, 45 e 46, eis que estando suspensa a exigibilidade do crédito, isto é, não podendo a Fazenda executar o crédito tributário, em razão da interposição de impugnação tempestivamente apresentada, seria injurídico e ilógico que corresse a prescrição (instituto que sanciona a inação) contra aquele que está proibido de agir.

Por outro lado, embora seja certo que, em tempos remotos, o Conselho já entendeu que a tributação na pessoa física somente seria viável após a baixa do passivo; tal maneira de decidir já está de há muito superada.

Com efeito, a jurisprudência de uns quatro anos para cá, acertadamente tem concluído ser devido o tributo de imediato nas pessoas físicas ou na fonte, isto porque o passivo não comprovado e o passivo fictício são decorrência de pagamentos com recursos oriundos de vendas não contabilizadas (isto é, receita desviada e, portanto, subtraída dos registros contábeis pelos administradores da sociedade). Conseqüentemente, o apossamento da receita (distribuição extracontábil) teve lugar com o desvio ocorrido antes do pagamento não contabilizado e não na hora em que fôr dado baixa no passivo irreal. Os recursos ou fundos do chamado "Caixa Dois" pertencem aos sócios e não à sociedade, dado que esta só possui um Caixa (o que compõe o patrimônio e é reconhecido pelo Direito).

Não procede a pretensão da exigência do tributo na fonte, eis que tratando-se de uma sociedade familiar (fechada), somente a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.648/78 é cabível tal

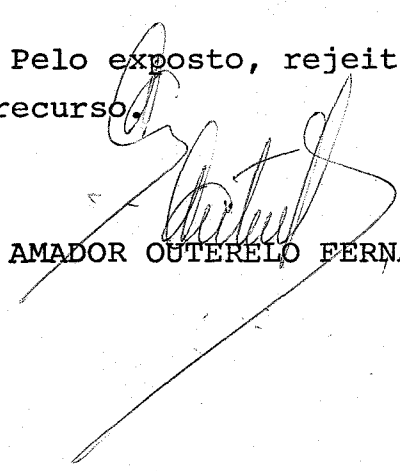


Acórdão nº 101-72.898

incidência, em razão de expressa disposição legal, até ali, em razão da identificação dos beneficiários da sonegação, a incidência se dava nas pessoas físicas dos sócios administradores.

Finalmente, não há como cogitar-se de fazer reportar o lançamento à data em que ocorreu o desvio de receita, dado ser ele desconhecido. Para todos os efeitos, o fato gerador, nestes casos, tem lugar no momento em que se revela o desvio pela apuração da irrealidade ou ficticiedade dos valores constantes do passivo exigível. Do contrário haveria tantos fatos geradores quantos o recorrente resolvesse indicar. Somente a prova dos meios e data em que foi desviada a receita e que talvez pudessem se sobrepor à data em que a contabilidade indica a existência da sonegação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR